



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000374363**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1138597-20.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante UNITY SPE02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, é apelado JOSÉ CARLOS MIRANDA TORREJAIS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**DANIELA CILENTO MORSELLO**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO Nº 1138597-20.2023.8.26.0400**

**APELANTE:** Unity SPE02 Empreendimentos Imobiliários Ltda

**APELADO:** José Carlos Miranda Torrejais

**COMARCA:** Capital – Foro Central

**JUÍZA:** Flavia Poyares Miranda

**VOTO Nº 16.889**

**Apelação. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de quantias pagas. Indeferimento do benefício da justiça gratuita à recorrente. Determinação de recolhimento do preparo recursal. Inteligência do artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil. Inércia. Causa objetiva de inadmissibilidade do recurso. Deserção configurada. Recurso não conhecido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença (fls. 210/223), cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido vestibular para declarar rescindido o contrato descrito na inicial por culpa da ré, condenando-a a devolver à parte autora o montante pago pelo imóvel e a pagar multa inversa no importe de 10% sobre o valor histórico aportado pelo autor. Condenou a requerida, ainda ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignada, a requerida pugna, em última análise, pelo provimento do recurso, anulando-se a r. sentença guerreada, a fim de que o feito seja redistribuído ao juízo competente e, subsidiariamente, que seja julgada improcedente.

Recurso tempestivo e contrarrazoado (fls. 268/280), sem oposição ao julgamento virtual.

Indeferido o benefício da justiça gratuita à apelante e determinado o recolhimento do preparo recursal (fls. 682/686 e 04/06 dos autos nº 1138597-20.2023.8.26.0100/50000), a interessada quedou-se inerte (fls. 14 dos autos nº 1138597-20.2023.8.26.0100/50000).

### **É o relatório.**

É cediço que o artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil assim estabelece: "*Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento*".

No caso em testilha, foi proferido *decisum* determinando que a apelante apresentasse os documentos necessários à análise do pedido de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, c/c a Súmula nº 481 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Em análise dos documentados apresentados, o pedido de gratuidade foi indeferido, nos seguintes termos:

*[...]No caso em testilha, a despeito de suas alegações, a apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar a insuficiência de recursos alegada, porquanto os extratos bancários acostados aos autos (fls. 320/325) não são suficientes para demonstrar sua movimentação financeira de forma inconteste, tampouco há provas de que esta é a única conta em seu nome.*

*Ademais, as demonstrações do resultado do exercício (fls. 332/335) associadas aos balanços patrimoniais (fls. 326/331) demonstram vultuosas circulações financeiras.*

*Este fato, em cotejo com os demais elementos dos autos, confirma que a movimentação financeira da empresa possivelmente não se restringe aos valores declarados no ato de interposição do presente recurso, o que inviabiliza o reconhecimento da alegada insuficiência de recursos.[...]*

A apelante, então, opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, oportunidade em que foi concedido prazo suplementar de 2 (dois) dias para recolhimento do preparo recursal, que decorreu *in albis* (fls. 14 dos autos nº 1138597-20.2023.8.26.0100/50000).

Sendo assim, deve ser considerado deserto o recurso de apelação *sub judice*, causa objetiva de inadmissibilidade, em conformidade com o § 2º do artigo 1.007 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **não se conhece do recurso.**

**DANIELA CILENTO MORSELLO**

Relatora